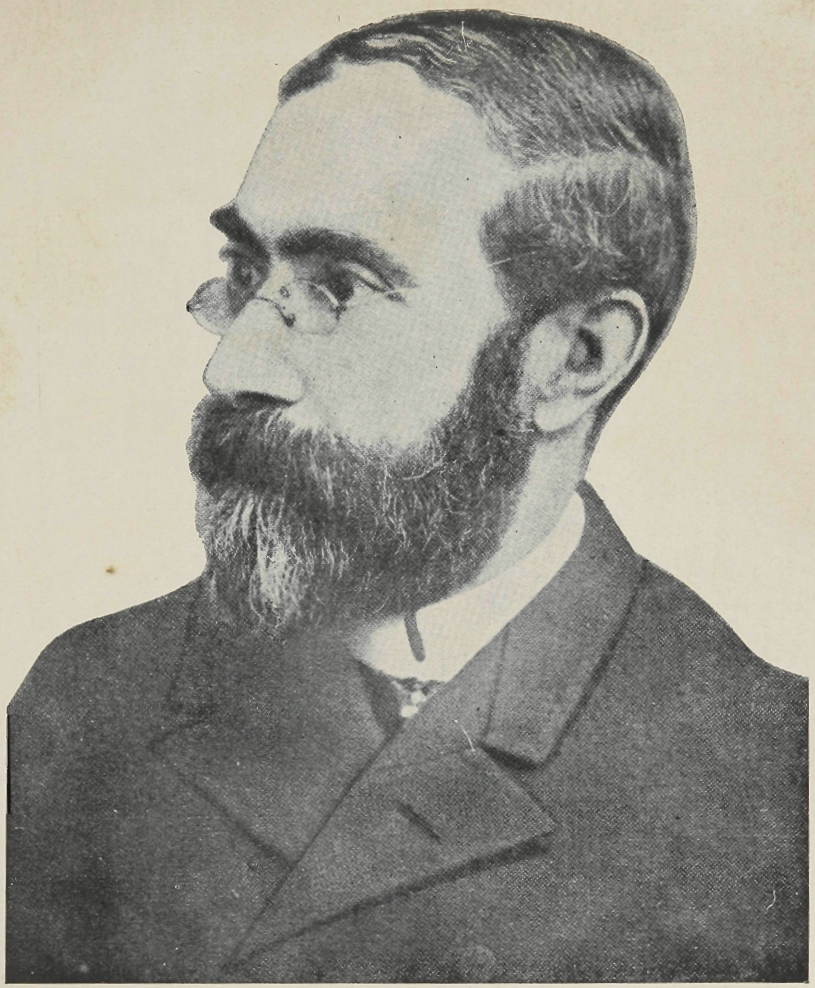

Lopes Rodrigues Pinto

4ª Dissertação

de

Pratica e Theoria do Processo

do

N.º 2

Hypolitto Rodrigues Pereira

1857

Quaes os Juizes, que pelo Direito moderno tem jurisdicção prorogavel?

O Juiz de orphãos tem jurisdicção prorogavel?

Para dar-se uma solução regular ás questões, que servem de programma á presente Dissertação a Logica pede que antes de tudo estudem-se os principios que determinam a prorogação de jurisdicção, o que he ella, quando ella se dá; porquanto he impossivel resolver-se se tal, ou tal Juiz tem jurisdicção prorogavel antes d'um previo conhecimento de quaes os elementos constitutivos prorogação.

Assim pois, antes de percorrermos a lista dos juizes creados pela moderna Legislação Brasileira sob o ponto de vista ora examinado nos themas, que temos de discutir, bem é examinarmos antes de entendermos a natureza, a indole da prorogação.

I

Prorogação, no sentido vulgar, significa dilatação — extensão.

Na linguagem juridica esta palavra

tem o mesmo valor, a mesma accepção.
Todos sabem que a jurisdicção — o poder de julgar — tomado no sentido mais amplo e lato — divide-se em parcellas, ou fracções segundo a exigencia da diversidade das causas; assim ella divide-se em jurisdicção civil — commercial etc.
Cada uma destas fracções, ou parcellas toma o nome especial de jurisdicção, e he distribuido por juizes, cada um dos quaes he della um representante, um depositario dentro da respectiva circumscripção territorial. Em relação pois á cada juiz he a jurisdicção limitada pela circumscripção territorial.
A jurisdicção, que tem o juiz, limitada pela divisão territorial constitue a competencia.
Na competencia do juiz notão-se pois dous factos constitutivos della — o poder de conhecer das causas apropriadas á sua jurisdicção (que he uma fracção, ou parcella da jurisdicção tomada no sentido lato)

1.ª DISSERTAÇÃO (*)
de
Pratica e Theoria do Processo
do N.º 2

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA

1857

(*) Conservou-se a ortografia do autor.

QUAES OS JUIZES, QUE PELO DIREITO MODERNO TEEM JURISDICÇÃO PROROGAVEL?

O JUIZ DE ORPHÃOS TEM JURISDICÇÃO PROROGAVEL?

Para dar-se uma solução regular ás questões, que servem de programa á presente Dissertação a Logica pede que antes de tudo estudem-se os principios que determinam a prorogação de jurisdicção, — o que he ella, quando ella se dá; porquanto he impossivel resolver-se — se tal, ou tal Juiz tem jurisdicção prorogavel antes d'um previo conhecimento de quaes os elementos constitutivos da prorogação.

Assim pois, antes de percorrermos a lista dos juizes creados pela moderna Legislação Brasileira sob o ponto de vista annunciado nas theses, que temos de discutir, breve e resumidamente estudemos a naturesa, a indole da prorogação.

I

Prorogação, no sentido vulgar, significa — dilatação - extensão.

Na linguagem juridica esta palavra tem o mesmo valor, a mesma acepção. Todos sabem que a jurisdicção — o pouder de julgar — tomado no sentido mais amplo e largo — divide-se em parcellas, ou fracções segundo a exigencia da diversidade das cousas; assim que divide-se em jurisdicção civil, commercial etc.

Cada uma destas fracções, ou parcellas toma o nome especial de jurisdicção; e he distribuida por juizes, cada

um dos quaes he della um representante, um depositario dentro da respectiva circumscripção territorial. Em relação pois a cada juiz he a jurisdicção limitada pela circumscripção territorial.

A jurisdicção, que tem o juiz, limitada pela divisão territorial constitue a competencia. Na competencia do juiz notam-se pois dous fatos constitutivos della — o pouder de conhecer das causas apropriadas á sua jurisdicção (que he uma fracção, ou parcella da jurisdicção tomada no sentido lato) e — limitação daquelle pouder á um circulo dado.

Donde resultão duas limitações: 1.ª ao pouder em si, isto he, o juiz não pode conhecer de causas, que não são apropriadas á naturesa de sua jurisdicção — o Juiz commercial não pode tomar conhecimento de causas civis; 2.ª ao pouder de conhecer de causas apropriadas á sua jurisdicção — isto he o Juiz não pode conhecer de causas, que estejão dentro da naturesa de sua jurisdicção, em que figurem como Reos — pessoas domiciliadas fora de seu districto.

A prorogação he uma dilatação; mas trará — ella dilatação do pouder do Juiz em relação ao 1.º ou ao 2.º limite?

A prorogação só tráz dilatação do pouder do juiz em relação ao 2.º limite, ao limite territorial; ella não pode porem fazer com que o pouder do juiz transcenda o limite imposto pela diversidade das causas. Assim que o Juiz civil não pode legitimamente tomar conhecimento de causas commerciaes; seria intervir em questões estranhas á sua jurisdicção, entretanto que poderá legalmente julgar de causas civis, em que figure como Reo pessoa residente fora de seu districto, uma vez que se verifiquem quaesquer dos fatos geradores da competencia, que em Direito se chama — *especial*. Em todo rigor de expressão não se pode dizer dilatação do pouder em relação ás causas não apropriadas á jurisdicção do juiz — porquanto — dilatação do pouder — quer dizer — distenção d'uma força que existe — e realmente nenhum juiz tem pouder para conhecer de causas estranhas á naturesa de sua jurisdicção: o que não existe,

não pode dilatar-se. Paschoal já disse: "nam ea jurisdictio, qua apud magistratum non est, prorogavi nullo modo potest"

Fique pois assentado — que estudando quaes os juizes, que tem jurisdicção prorogavel, não nos entendemos com o limite trasido ao pouder jurisdiccional pela diversidade da naturesa das causas: não tractamos da prorogação *de causa ad causam;* mas só e exclusivamente da prorogação *de personna ad personnam.* A prorogação é voluntaria, ou necessaria. Voluntaria quando o Reo expressa, ou tacitamente consente em responder perante um Juiz, que não é o de seu domicilio; necessaria quando por um fato independente de seu arbitrio é obrigado a comparecer diante de Juiz estranho á seu domicilio — como accontecia na *Reconvenção,* e na *Authoria.*

II

Começando da ordem inferior para a superior, no gráu infimo encontramos dentre os Juizes creados pela moderna legislação — os Juizes de Paz.

Alem das attribuições conciliatorias, que lhes conferiu o Art. 162 da Const. possuem a attribuição a) de conhecer verbal e summarissimamente, e julgar definitivamente as pequenas demandas, cujo valor não exceder á sua alçada — Lei de 15 de outubro de 1827 Art. 5 § 2.º Reg. de 15 de março de 1842 Art. 1.º § 2.º b) de conhecer e decidir as causas de almotaceria, que não exceder em sua alçada — Decreto de 26 de Agosto de 1820 — Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 114 § 3.º c) de conhecer de todas acções derivadas de contractos de locação de serviços — sendo competente o Juiz de Paz do foro do locatario — Lei de 11 de Outubro de 1837.

A jurisdicção do Juiz de Paz, resultante do complexo destas attribuições, é indubitavelmente susceptivel de prorogação. Sua competencia no exercicio de qualquer das

mencionadas attribuições — é determinada pelo domicilio do Reo em regra geral; circumstancias porem podem dar-se, em que elle tenha ou de conciliar Reos estranhos á seu districto, ou de julgar definitivamente causas que caibão em sua alçada, e em que figuram Reos residentes fora do circulo de sua jurisdicção, ou de conhecer e decidir causas de locação, em que o locatario residente em seu districto seja Author, e Reo pessoa estranha. Ora em todos estes casos ha uma verdadeira prorogação; porquanto o pouder do Juiz estende-se á pessoas que ordinariamente não estão sujeitas a sua competencia, transcende as balisas territoriaes que o circumscrevião.

Os Juizes Municipaes, cujas attribuições civis achão-se amplamente difinidas no Art. 114 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e Regul. de 15 de Março do mesmo anno, são os juizes ordinarios, á quem compete o conhecimento, decisão e execução de todas causas civeis.

Se ha algum juiz de jurisdicção prorogavel, he sem duvida nenhuma o Juiz Municipal.

A base de sua competencia he o domicilio do Reo. Em regra todas causas civeis, transcendentes da alçada dos Juizes de Paz, devem ser conhecidas e julgadas pelo Juiz Municipal, de cujo territorio foi domiciliario o Reo. He isto um beneficio que a Lei concede ao Reo, he um direito, que elle pode tacita, ou expressamente remunerar.

Quando pois em virtude de fatos, que estabelecem a *competencia especial,* o Juiz Municipal julga causas, em que figurão como Reos individuos domiciliarios fora de sua circumscripção, sua jurisdicção dilata-se, proroga-se alem da esphera, que a limitava. Temos pois que sua jurisdicção he prorogavel.

A jurisdicção dos Juizes Commerciaes será prorogavel, poderá ella por força de fato voluntario, ou necessario transcender a periferia do circulo territorial, dentro do qual regularmente se agita?

Não poderia alguem responder: como prorogavel si he uma jurisdicção privativa — especial?

De certo que ella não pode ampliar-se á ponto de conhecer e julgar de causas civeis. Nesse sentido he improrogavel, como he a do Juiz Municipal. *De causa ad causam* não ha prorogação; prorogação suppõe antes de tudo — juizes de jurisdicção da mesma naturesa.

Mas a jurisdicção do Juiz Commercial será prorogavel de *personna ad personnam?* Por certo que sim.

Os Juizes Commerciaes tem, cada um, sua respectiva circumscripção territorial; sua competencia é determinada pelos mesmos principios, que regem a materia de competencia no processo civil.

Fatos ha, os mesmos que no processo civil gerão a competencia do Juiz Commercial, como Reos, pessoas estranhas á sua circumscripção jurisdiccional, como bem se pode ver nos artigos 60-61-62 e 65 do D. de 25 de Novembro de 1850; ora em todos esses casos da-se uma verdadeira prorogação.

O artigo 9 do citado Decreto consigna terminantemente que a — jurisdicção do Juiz Commercial é *restricta* e improrogavel — mas é claro que semelhante determinação não se pode absolutamente referir á prorogação *de personna ad personnam* sob pena de mais flagrante contradição com os artigos precitados. No intuito de melhor defender os interesses fiscaes, tendo em consideração sua vastidão, e multiplicidade, a Lei de 29 de Novembro de 1841 restabeleceo o privilegio de foro para as causas da Fazenda Nacional, e creou o Juizo privativo dos Feitos da Fazenda de 1.ª instancia. A jurisdicção do Juiz dos Feitos da Fazenda exercida na Corte da Bahia por juizes especiaes, e nas Provincias pelo Juiz de Dto. da Capital, comprehende o pouder de julgar de todas causas civeis, em que a Fazenda for interessada de qualquer modo, como Authora — Re — Assistente, ou oppoente. Art. 1.º e 2.º da citada Lei. A competencia pois do Juiz dos Feitos da Fazenda é d'uma natureza singular — não é determinada, como acontece com todos outros juizes, pelo domicilio do Reo, mas sim pelo interesse da Fazenda, representada pelos Thesoureiros espalhados pelas Provincias. Assim pois em relação á ella é impossivel dar-se a prorogação.

E demais para que alongarmos neste ponto quando o Art. 4.º da Lei he terminante? "A jurisdicção privativa, *improrogavel* do Juiz dos Feitos da Fazenda", etc., diz ella.

Quaesquer considerações, que por ventura ofereceriamos, só servirião de commentario áquelle artigo.

Alem destes Juizes temos — os arbitros — conservados pela Constituição no seu artigo 160.

Estes Juizes, creados pelo compromisso, so podem julgar dentro dos limites ahi definidos; alem nem um passo. Sua jurisdicção é pois improrogavel.

Não me lembro mais nenhum Juiz de attribuição civil, que fosse creado pela legislação moderna Brasileira.

Pensamos que não entra no programma desta Dissertação se por ventura os Juizes criminaes, eclesiasticos e militares tem jurisdicção prorogavel; essa a razão porque deixamo-los em silencio.

III

Resta-nos o estudo da ultima questão, que mereceu um quesito especial — sem duvida pela muita importancia que ella encerra — se a jurisdicção do Juiz de orphãos he prorogavel.

A orphandade mereceu do legislador Portuguez a protecção, cuidados, e disvellos, que a desgraça de sua posição reclama. Medidas sabias, tendentes á efficazmente garantir sua pessoa e bens, á afastar os innumeros perigos, que podião trazer-lhes serio compromettimento, foram solicitamente tomadas.

Como um dos meios mais eficazes e seguros, a legislação daquelle Povo creou um juizo privativo, que olhando e protegendo todos seus interesses, exercendo sobre elles vigilante fiscalisação, fosse exclusivamente competente para julgar todas causas, qualquer aliás que fosse sua natureza, em que figurassem como Authores ou Reos orphãos.

O Juiz de orphãos não só é o unico competente para administrativamente conhecer e julgar todos processos de inventarios, partilhas, contas de tutores, etc., como para tomar conhecimento e decidir todas causas em que figurarem orphãos como Authores ou como Reos, quer tenhão por objecto um direito real, quer um pessoal.

Tudo isto porem no dominio da Ord. Livro 1.º titulo 8 § 45.

Durante o vigor desta ordenação ninguem poderia contestar a prorogabilidade da jurisdicção do Juiz de orphãos.

A competencia do Juiz de orphãos é determinada pelo domicilio do Reo. Barbosa á cit. ord. § 46 n.º 2. Conclue-se pois facilmente que a jurisdicção do Juiz de orphãos pode prorogar-se pela Reconvenção, opposição, assistencia etc. O orphão demandado — Reo — no districto de seu domicilio pode ahi reconvir o Author domiciliario n'outra circumscripção, por acção real ou pessoal. Nem m.mo as opiniões dos grandes Jctos. Portuguezes encontrão esta proposição.

Cabedo Dec. 22 n.º 5 expressamente subscreve-se á ella: "Infertur etiam si judex datus est ad universalitatem causarum, et enim inter certas personnas, puta pupillos. potest ejus jurisdictio prorogari"

Barbosa ad ord. cit. pensa do mesmo modo. Velasco, citado como professando a opinião contraria na Cons. 27 n.º 5 trata de cousa mui diversa — diz apenas no lugar indicado que a jurisdicção do Provedor de Reziduos não pode prorogar-se á ponto de conhecer de morgados. Mello Freire — authoridade indisputavel nas questões de D. Patrio, diz na nota a § 34 do L. 4.º Tit. 7 que a jurisdicção do Juiz de orphãos é improrogavel. Ahi porem o insigne principe da Jurisprudencia Portugueza refere-se claram.te á dilatação de *causa ad causam;* porquanto tracta da impossibilidade de tal prorogação; he assim que elle ahi mesmo diz que o Juiz civil nunca pode conhecer de causas criminaes e vice-versa.

A ord. Tit. 88 § 45 do L. 1.º foi revogada pelo tit. 20 das Disposições Provisorias. Pela cit. ordenação competia

ao Juiz de orphãos o conhecimento e decisão da universalidade de causas, em que figuravão orphãos, qualquer que fosse a naturesa da causa. O citado tit. limitou sua jurisdicção á conhecer e julgar administrativamente os processos de inventarios, partilhas, tutellas, curadorias, conta de tutores e curadores, e contenciosamente todas causas, que nascerem destas e suas dependencias. Portanto quaesquer outras causas, que não estas, em que figurem orphãos, como os que tem por objecto direitos reaes ou pessoaes, correm perante as justiças ordinarias. Av. de 17 de Abril e 13 de Agosto de 1834.

A sua jurisdicção assim definida será prorogavel? Crêmos que não; pois que nunca verifica-se um só caso, em que o Juiz de orphãos tome conhecimento e julgue administrativa, ou contenciosamente causas, em que figure orphão alheio á sua circumscripção territorial, por fato voluntario ou necessario.

Quando proceder administrativamente, sem solicitação de terceiro, ou mesmo com ella está claro que não pode proceder em relação á orphãos residentes fora do seu territorio. As causas contenciosas procedentes dos seus actos administrativos, delles nascidas, participão da mesma naturesa; nellas não podem figurar como Reos orphãos estranhos ao circulo de sua jurisdicção.

Assim pois nenhum escrupulo temos em sustentar que tal qual foi constituida pelo Direito moderno, a jurisdicção do Juiz de orphãos he improrogavel.

São Paulo, 28 de Julho de 1857.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA

Sua jurisdicção assim definida será proroga-
vel? Cremos que não; pois que nunca unificou
n'um só caso em que o Juiz d'orphãos torna
conhecimento e julga em administrativo; ao contra-
rio sempre entre termos, em que figuram orphãos alheios á sua
circumscripção territorial, por pacto voluntario,
ou necessario.
Quanto aos precedentes administrativos, em materia de
sollicitação de tutoria, ou mesmo como ellas
são claro que não pode proceder em relação
a orphãos residentes fora do seu territorio. Estes
casos excepcionaes precedentes dos seus actos ad-
ministrativos, sendo meros actos de participação do minis-
terio natural, nelles não podem ser considerados como
dos orphãos attrahidos ao circulo da sua juris-
dicção.
Assim pois nenhum exemplo temos ao con-
trario que tal possa ser entendido pelo direito
moderno a jurisdicção do Juiz de orphãos he
improrogavel.
S. Paulo 28 de Julho de 1857

Lafayette Rodrigues Pereira